



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720223/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria LANÇAMENTO EVITAR DECADÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Com fulcro no artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo estabelecido na legislação de regência.

MATÉRIA SUB JUDICE. SUSPENÇÃO EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO OBRIGATÓRIO E VINCULADO.

Com esteio no artigo 142 do CTN, constatando-se a existência do fato gerador do tributo, sem o devido recolhimento, deve a autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa atividade privativa, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nos casos em que não haja decisão judicial impedindo o lançamento, o crédito tributário deve ser constituído no intuito de prevenir a decadência, não tendo a liminar concedida no sentido de suspender a exigibilidade do crédito o condão suplantar o poder-dever da autoridade fiscal de lançar os tributos, ou mesmo de suspender o prazo decadencial.

LANÇAMENTO. MULTA IMPOSTA. NATUREZA JURÍDICA.

A multa aplicada com esteio no inciso II do art. 35 da Lei n. 8.212/1991 tem natureza jurídica de multa de ofício.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Deve-se aplicar retroativamente a legislação que passou a excluir a aplicação de multa de ofício nos lançamentos prevenir a decadência, lavrados em face

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada. Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (relator), que negava provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Carolina Wanderley Landim, por entender tratar-se a multa aplicada de multa de mora. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo. Ausente momentaneamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-31.239/2012, às fls. 129/137, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 01/2005 a 13/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 39/43.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais) lavrado em 19/01/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributária constante da folha de rosto da autuação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente lançamento fora efetuado com a finalidade de impedir a decadência da exigência fiscal, uma vez que a contribuinte detém provimento judicial suspendendo a cobrança das contribuições previdenciárias em epígrafe, até decisão administrativa final nos autos do processo em que se discute a isenção da cota patronal.

Explicita, que, inicialmente, o Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da SJBA acolheu o pleito da contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.33.00.008447-6, impedindo a constituição de crédito tributário pertinente ao cancelamento da isenção em discussão na esfera administrativa, decisão que veio a ser reformada pelo TRF da 1ª Região, que possibilitou a constituição do crédito mediante lavratura de lançamento fiscal, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade até o trânsito em julgado do *decisum* a ser exarado nos autos do PAF do cancelamento da isenção.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 142/150, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

De início, suscita a nulidade da carta/ofício de cientificação do Acórdão de primeira instância, o qual estabelecia prazo de 30 (trinta) dias para realização do pagamento do débito, malferindo, portanto, a decisão judicial que suspendeu a exigência do crédito tributário.

Após breve relato a respeito da ação fiscal levada a efeito na entidade, bem como das atividades desenvolvidas pela contribuinte, pretende seja decretada a nulidade do lançamento, por entender ter contrariado decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança impetrado visando a suspensão dos efeitos do Ato Cancelatório, impossibilitando, por conseguinte, a exigência de contribuições previdenciárias a pretexto da perda da isenção da autuada.

Inferre que referida decisão judicial, posteriormente modificada, possibilitou ao Fisco tão somente promover o lançamento com o fito de evitar a decadência, impedindo a

cobrança do crédito previdenciário, caracterizando desobediência a aludido *decisum* a exigência de acréscimos de multa e juros no presente feito, conforme se extrai da jurisprudência administrativa.

Transcreve excerto da decisão do TRF da 1ª Região, com a finalidade de demonstrar que possibilitou exclusivamente *a constituição do crédito tributário que se relaciona à obrigação principal, situação muito diversa da verificada no caso presente em que se pretende a cobrança de uma multa e juros por uma suposta mora no pagamento*, enquanto naquela decisão restou devidamente consignado que a contribuinte não tem obrigação de pagar a exação, sobretudo em razão de sua reconhecida condição de entidade imune.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto e Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Preliminarmente, suscita a nulidade da carta/ofício de cientificação do Acórdão de primeira instância, o qual estabelecia prazo de 30 (trinta) dias para realização do pagamento do débito, malferindo, portanto, a decisão judicial que suspendeu a exigência do crédito tributário.

Em que pesem os argumentos da contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de prosperar. Isto porque, aludida carta/ofício, de fl. 139, que intima/cientifica a empresa da decisão de primeira instância se apresenta como um padrão, possibilitando o pagamento ou a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, ainda que se pretendesse entender como equivocada a determinação de pagamento no trintídio legal, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, restabeleceu a suspensão da exigência fiscal, em razão da discussão administrativa, perdendo totalmente efeito a intimação para pagamento, não havendo se falar em nulidade de tal intimação.

MÉRITO

Em suas razões de recurso, pugna a autuada seja reconhecida a improcedência do lançamento, por entender ter contrariado decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança impetrado visando a suspensão dos efeitos do Ato Cancelatório, impossibilitando, por conseguinte, a exigência de contribuições previdenciárias a pretexto da perda da isenção da autuada.

Em defesa de sua pretensão, infere que referida decisão judicial, posteriormente modificada, possibilitou ao Fisco tão somente promover o lançamento com o fíto de evitar a decadência, impedindo a cobrança do crédito previdenciário, caracterizando desobediência a aludido *decisum* a exigência de acréscimos de multa e juros no presente feito, conforme se extrai da jurisprudência administrativa.

Transcreve excerto da decisão do TRF da 1ª Região, com a finalidade de demonstrar que possibilitou exclusivamente *a constituição do crédito tributário que se relaciona à obrigação principal, situação muito diversa da verificada no caso presente em que se pretende a cobrança de uma multa e juros por uma suposta mora no pagamento*, enquanto naquela decisão restou devidamente consignado que a contribuinte não tem obrigação de pagar a exação, sobretudo em razão de sua reconhecida condição de entidade imune.

Não obstante o esforço da contribuinte, suas fundamentadas razões não merecem ser acolhidas. Do exame dos elementos que instruem o processo, contata-se que a

exigência fiscal encontra-se em conformidade com a legislação de regência, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito previdenciário discutido não tem o condão de suplantiar o poder-dever da autoridade fiscal de promover o lançamento, uma vez constatada a ocorrência dos fatos geradores dos tributos sem o devido recolhimento, mormente quando referido procedimento objetiva prevenir a decadência, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN. Aliás, a própria decisão judicial, do TRF da 1ª Região, exarada nos autos do MS retro corrobora esse entendimento, ao possibilitar o lançamento dos tributos ora devidos para efeito de se evitar a decadência.

Destarte, apesar de ser matéria ainda controversa, a maior parte da doutrina e jurisprudência entende que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede a decadência nem o lançamento, senão vejamos:

“TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO. DECADÊNCIA. Se o depósito de um tributo questionado via ação declaratória inibe o Fisco de lançar e, ainda, suspender a exigibilidade, como fica o curso do prazo para lançar? O Fisco não está inibido de constituir o seu crédito. A Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para exercer o direito de constituir seu crédito por meio do lançamento. Esse prazo não se sujeita a suspensão ou interrupção nem por ordem judicial nem por depósito do valor devido. Sendo assim, após cinco anos do fato gerador sem lançamento, com ou sem depósito, ocorre a decadência. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso, declarando a inexistência da relação jurídica pela ocorrência da decadência. Resp 332.693-SP, Rel. Eliana Calmon, julgado em 03/09/2002.”
(STJ, 2ª T., Informativo do STJ nº 145, set/2002)

Nessa toada, admitindo-se a impossibilidade do lançamento, bem como a suspensão da decadência, em face da discussão judicial do crédito previdenciário, com decisão judicial concedida suspendendo a sua exigibilidade, estaríamos dando ao artigo 151 do CTN, extensão que dele não decorre, violando a inafastável sujeição do contribuinte à fiscalização. Consoante se infere do dispositivo legal supracitado, em momento algum o legislador contemplou a possibilidade da suspensão do prazo decadencial, por ocasião da concessão da liminar, suspendendo-se simplesmente a exigibilidade do crédito tributário, observados os requisitos para tanto.

Não bastasse isso, referida decisão não pode ter eficácia de impedir a constituição do crédito previdenciário pelo lançamento, porquanto a autoridade administrativa, em observância ao disposto no artigo 142 do CTN, deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando suspensa a exigibilidade do crédito.

Como se observa, inexistente qualquer limitação legal capaz de impedir o lançamento contemplado na hipótese vertente. Ao contrário, existe sim, determinação legal (artigo 142 do CTN), a qual obriga a autoridade administrativa, sendo privativa, vinculada e obrigatória a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, quando constatada a ocorrência dos fatos geradores do tributo, como aqui se vislumbra.

Mais a mais, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto da pretensão administrativa implica tão somente em renúncia desta última via para discussão da matéria, conforme preceitos contidos na Súmula nº 01 do CARF, não sendo capaz de limitar a atividade fiscal, como acima demonstrado.

DOS JUROS E MULTA DE MORA

Quanto à pretensa inaplicabilidade de juros e multa de mora, na forma pretendida pela contribuinte, igualmente, seu pleito não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal, como restará demonstrado adiante.

Somente a título elucidativo, cumpre esclarecer que a jurisprudência administrativa somente consolidou o entendimento de ser incabível a exigência de **multa de ofício**, nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, na forma do artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário, consoante de infere da Súmula nº 17 do CARF, nos seguintes termos:

“Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

No caso *sub examine*, os preceitos acima transcritos em nada influenciam, uma vez que no presente lançamento, exigindo contribuições previdenciárias, não se cogita em aplicação de multa de ofício, mas, simplesmente, de mora, em observância as normas legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, impondo seja mantido o crédito em sua plenitude.

Destarte, após a unificação das Secretarias das Receitas Previdenciária e Federal, em Receita Federal do Brasil (“Super Receita”), as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB que, em curto lapso temporal, compatibilizou os procedimentos fiscalizatórios e, por conseguinte, de constituição de créditos tributários, estabelecendo, igualmente, para os tributos em epígrafe multas de ofício a serem aplicadas em observância à Lei nº 9.430/1996, conforme alterações na legislação introduzidas pela Lei nº 11.941/2009.

Como se observa, a nova legislação, de fato, contemplou inédita fórmula de cálculo de aludidas multas que, em suma, vem sendo conduzida pelo Fisco, da seguinte forma:

1) Na hipótese do descumprimento de obrigações acessórias ocorrer de maneira isolada (p.ex. tão somente deixar de informar a totalidade dos fatos geradores em GFIP), com a ocorrência da observância da obrigação principal (pagamento do tributo devido), aplicar-se-á para o cálculo da multa o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91;

2) Por seu turno, quando o contribuinte, além de inobservar as obrigações acessórias, também deixar de recolher o tributo correspondente, a multa a ser aplicada deverá obedecer aos ditames do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, que remete ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, determinando a aplicação de multa de ofício de 75%;

Inobstante parecer simples, aludida matéria encontra-se distante de remansoso desfecho. Isto porque, a legislação anterior apartava as autuações por descumprimento de obrigações acessórias das notificações fiscais (NFLD) decorrentes de inobservância das obrigações principais, levando a efeito multas distintas, inclusive, no segundo caso, com aplicação de multa de mora variável no decorrer do tempo (fases processuais).

Assim, com a introdução de novas formas de cálculo da multa, nos casos de descumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória), os lançamentos pretéritos, bem como aqueles mais recentes que abarcam fatos geradores relacionados a período anterior a referida alteração, tiveram que ser reanalisados com a finalidade de se verificar a melhor modalidade do cálculo da penalidade e, se mais benéfico, aplicá-lo.

Na hipótese dos autos, a fiscalização achou por bem aplicar a multa de mora insculpida no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos, antes das alterações na legislação promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

No entanto, com as novas modalidades de penalidades contempladas pela legislação hodierna, a multa de mora prescrita no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 deixou de existir, passando a dar lugar à multa de ofício estabelecida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, o que fez florescer a discussão quanto à natureza da antiga multa de mora, se, de fato, de mora, nos termos do dispositivo legal, ou se de ofício, em razão da sua aplicação em decorrência do lançamento de ofício.

Como já manifestado em outras oportunidades, firmamos entendimento no sentido de se revelar como efetivamente multa de mora, literalmente nos termos da legislação de regência, considerando, ainda, a sua gradação com o decorrer do tempo, o que nos leva a concluir que, anteriormente as alterações introduzidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, aludida penalidade se enquadrada como evidente multa de mora.

Por outro lado, ressalta-se posicionamento de outros julgadores, sustentando, em suma, que por decorrer do lançamento de ofício, sua natureza é de multa de ofício, inobstante a denominação conferida pelo legislador ordinária. Em face dessa conclusão, poderíamos fazer incidir os preceitos contidos no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)”

Não é, porém, o entendimento deste Conselheiro que, firmando tese no sentido de se caracterizar como multa de mora, aquela inscrita no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, somente poderia atrair para si a hipótese legal insculpida no § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

“Art. 63 [...]”

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Com efeito, em que pese a aplicabilidade da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias ter sido contemplada a partir da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, possibilita a interpretação retroativa de aludida norma.

Entrementes, teríamos que abarcar na previsão inscrita no § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, a decisão judicial de mérito, que concedeu a segurança pleiteada pela

contribuinte em mandado de segurança, uma vez que aquela norma legal somente faz referência à medida liminar. Tal conclusão, porém, já fora objeto de análise dessa Turma nos autos do processo nº 15956.000023/200949, onde restou definida a possibilidade de referido alargamento, consoante se positiva do Acórdão nº 2401-002.616, da lavra do eminente Conselheiro Kleber de Araújo Ferreira, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

LANÇAMENTO EDIFICADO QUANDO A EMPRESA DETINHA PROVIMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE AFASTAR AS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Estando o sujeito passivo, no momento do lançamento, amparado por decisão judicial que declarava a inconstitucionalidade das contribuições lançadas, não cabe a imposição de multa de ofício, por aplicação retroativa da norma que atualmente afasta a multa de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. [...]”

Com a finalidade de melhor aclarar a tese aventada no julgado acima, cumpre transcrever excerto do voto, que assim preleciona:

“[...]”

Como bem afirmou a DRJ, se o citado art. 63 da Lei 9.430/1996 afasta a aplicação da multa de ofício para os casos em que há suspensão da exigibilidade por força de liminar em mandado de segurança (inciso IV do art. 51 do CTN) e de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação, com muito mais razão há de se afastá-la quando o sujeito passivo detém uma decisão de mérito desobrigando-a do recolhimento das contribuições.[...]”

Na esteira desse raciocínio, considerando a penalidade imposta como, de fato e de direito, multa de mora, impõe-se aplicar, retroativamente, o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, de maneira a afastá-la no decorrer do prazo ali inserido, na linha, inclusive, que a própria decisão de primeira instância reconheceu, possibilitando a contribuinte promover o pagamento, no caso de reforma da decisão, sem a incidência de multa moratória no período em que perdurou o decisório, impondo seja mantida a exigência na forma decidida pelo julgador recorrido.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Ouso discordar do entendimento do ilustre relator quanto à natureza jurídica da multa aplicada ao lançamento.

Para mim, o mencionado art. 35 da Lei n. 8.212/1991 previa duas espécies de multa. A multa de mora, conforme o inciso I, as quais eram aplicadas às contribuições pagas fora do prazo legal, porém recolhidas espontaneamente pelo sujeito passivo.

Nos incisos II e III, tratava-se da multa decorrente de crédito constituído pelo fisco, ou seja, nos casos de lançamento do ofício. O primeiro na fase administrativa de cobrança e o outro para os créditos inscritos em dívida ativa.

Não tenho dúvida que a multa aplicada no crédito sob apreciação é aquela prevista no inciso II do art. 35, lançada no patamar de 24%. Assim, cabível a sua exclusão conforme justificativa que passarei a expor.

Já está enraizada na jurisprudência do CARF ser indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, em razão do contribuinte estar amparado por decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos da Súmula CARF nº 17, abaixo reproduzida.

Súmula CARF no 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Voto, então, pelo provimento parcial do recurso para que seja excluída a multa aplicada às contribuições lançadas.

Kleber Ferreira de Araújo.